



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO CONJUNTO Nº 01/2020

Dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01, de 14 de fevereiro de 2019 que regulamenta o tratamento de depósitos judiciais no âmbito nacional;

CONSIDERANDO o elevado número de contas judiciais ativas vinculadas a processos arquivados no âmbito deste Egrégio Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciamento e saneamento de referidas contas judiciais;

CONSIDERANDO que a ferramenta tecnológica desenvolvida pelo TRT - 21ª, denominado “Sistema Garimpo”, identifica os depósitos judiciais existentes em processos arquivados definitivamente;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer o valor mínimo para conversão imediata em renda da União, em ordem a conferir maior produtividade para os trabalhos, com menor dispêndio para a máquina judiciária, em compasso com o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO a importância de evitar o arquivamento de novos processos com depósitos judiciais existentes,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deve observar o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01, de 14 de fevereiro de 2019, e as regras complementares contidas neste ato.

Art. 2º É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, entre outras providências, a inexistência de contas judiciais e/ou depósitos recursais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo, devendo as unidades judiciárias adotarem os procedimentos previstos no art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01, de 2019, e as disposições desta norma, no que couber.

Parágrafo único. As secretarias das Varas, além da observância à legislação específica para o arquivamento processual, deverão consultar o sistema Garimpo ou equivalente, certificando a inexistência de contas judiciais e/ou depósitos recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários.

Art. 3º O Desembargador Corregedor, ante o elevado número de contas judiciais ativas vinculadas a processos arquivados no âmbito do Regional, delega às Varas do Trabalho competência para movimentação de todos os processos arquivados por cada unidade judiciária respectiva, independente da data em que se deu o arquivamento.

Parágrafo único. Competirá à Corregedoria Regional o acompanhamento das ações implementadas pelas unidades judiciárias por intermédio de relatórios trimestrais, visando subsidiar as informações que serão prestadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS COM CONTAS ATIVAS

Art. 4º As Varas do Trabalho utilizarão, obrigatoriamente, o sistema denominado garimpo/depósito judicial, disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para consulta das contas ativas em processos arquivados, devendo ser preenchido o campo “lançar de movimento” a cada pagamento ou transferência efetivadas nos processos.

~~**Art. 5º** Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), Sistema de Processos Trabalhistas da 1ª Instância (SPT1) e no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.~~

Art. 5º Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve

ser precedida de ampla pesquisa no sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje), no Sistema de Processos Trabalhistas da 1ª Instância (SPT1), no banco de Processos com Regime Especial de Execução na DEULAJ (ambiente do Pje - <https://extranet.trt7.jus.br>), no Sicond (Sistema de Consulta a Dados Operacionais), no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) e em outros sistemas disponíveis de pesquisas processuais, a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor na própria Vara, na DEULAJ, em outras Varas do TRT 7ª Região e em outros Tribunais Regionais do Trabalho, nessa ordem. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

~~§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.~~

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado deverá remanejar os recursos para quitação das dívidas, observada a ordem de antiguidade das execuções ou das inscrições dos processos no BNDT. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa e dando regular prosseguimento aos processos que recebam valores transferidos. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

~~§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre este Egrégio Regional e outros órgãos do Poder Judiciário.~~

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes de pagamento em outras unidades judiciárias, somente os juízos específicos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível para transferência, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre este Egrégio Regional e outros órgãos do Poder Judiciário. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

~~§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.~~

§ 3º Havendo mais de um pedido de habilitação à transferência do crédito, dar-se-á preferência a Processo com Regime Especial de Execução na DEULAJ e, sequencialmente, a processos de outras Varas deste Tribunal, observada a ordem de antiguidade das execuções ou das inscrições de dívidas no BNDT. Concorrendo apenas processos de outros Tribunais, seguir-se-á a ordem cronológica de pedidos de habilitação. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

~~§ 4º~~ Transcorrido o prazo fixado no § 3º deste artigo, sem levantamento do valor pelo devedor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no Tribunal Regional do Trabalho para identificar o domicílio atual do executado, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de proceder ao depósito do numerário.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser transferidos para conta bancária do devedor, caso já exista essa informação nos autos ou seja possível obtê-la por meio dos sistemas BACENJUD e/ou CCS, ou disponibilizados por alvará de levantamento com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque, notificando-se o interessado para providências. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

~~§ 5º~~ Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do Tribunal Regional do Trabalho edital permanente de informação das contas abertas em nome de executados para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

§ 5º Nos casos em que o devedor tiver recebido notificação anterior para saque, o magistrado poderá, a seu critério, antes de expedir o alvará de que trata o § 4º, notificá-lo para, em prazo não inferior a 05 (cinco) dias, informar conta bancária para recebimento do crédito. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

~~§ 6º~~ Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 - produtos de depósitos abandonados.

§ 6º Transcorrido o prazo fixado no alvará do § 4º deste artigo, sem levantamento do valor, e permanecendo a ausência de informações de dados bancários do devedor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisas disponíveis no Tribunal Regional do Trabalho para identificar o domicílio atual do destinatário do valor, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de proceder ao depósito do numerário. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

§ 7º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 7º Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no *site* do Tribunal Regional do Trabalho edital permanente de informação das contas abertas em nome de executados para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

~~§ 8º Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º ao 7º quando os créditos encontrados no processo pertencem ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.~~

§ 8º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 - produtos de depósitos abandonados. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

~~§ 9º Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.~~

§ 9º Em qualquer hipótese tratada neste artigo para os fins de liberação de valores em contas judiciais, o alvará judicial para saque ou transferência conterà expressamente a determinação de que o pagamento deverá ser efetuado no valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, ficando a conta zerada, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial. (Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

§ 10. A critério do magistrado, quando o valor vinculado a processo arquivado não representar grande quantia, a Unidade Judiciária poderá deixar de realizar as pesquisas previstas no *caput* deste artigo e devolvê-lo de imediato ao devedor, se este for notoriamente solvente em outras execuções trabalhistas, figurar em muitas execuções no âmbito do Tribunal e não constar nenhum registro seu no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). (Incluído pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

§ 11. Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º ao 8º quando os créditos encontrados no processo pertencem ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais. (Incluído pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020)

§ 12. Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias. [\(Incluído pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020\)](#)

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ARQUIVADOS COM SALDO DE PEQUENO VALOR EM CONTAS JUDICIAIS

Art. 6º Constatada a existência de saldos em contas de processos findos com valores até R\$ 100,00 (cem reais), considerando o gasto ao erário com a análise e procura dos credores, deve-se expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do DARF, sob o código 3981 - produtos de depósitos abandonados, sendo desnecessária a intimação de qualquer das partes ou procuradores.

~~**Parágrafo único.** De forma a imprimir maior celeridade processual, a conversão em renda mencionada no *caput* poderá abranger diversas contas judiciais em um único documento de arrecadação, devendo o ato ser certificado no respectivo processo.~~

Parágrafo único. Revogado [\(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020\)](#)

§ 1º De forma a imprimir maior celeridade processual, a conversão em renda mencionada no *caput* poderá abranger diversas contas judiciais em um único documento de arrecadação, devendo o ato ser certificado no respectivo processo. [\(Incluído pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020\)](#)

§ 2º O valor previsto no *caput* deve ser considerado por processo, observado o somatório das contas judiciais a ele vinculadas, bem como o montante informado pelo Sistema Garimpo na data de expedição de alvará ou vinculação a outro processo. [\(Incluído pelo Ato Conjunto nº 11, de 17.7.2020\)](#)

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS

Art. 7º A Corregedoria-Geral elegerá uma ou mais Vara(s) do Trabalho piloto, por meio de Portaria, para iniciar o trabalho de verificação das contas judiciais vinculadas a processos arquivados do próprio Juízo.

§ 1º A unidade judiciária eleita terá prazo de 30 dias úteis para trabalhar nos processos arquivados, seguindo os procedimentos definidos por este Ato Conjunto.

§ 2º Findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a(s) unidade(s) piloto elaborará(ão) relatório acerca do período de testes, no qual constarão os aspectos positivos e negativos da experiência, bem como as boas práticas adotadas, documento que instruirá o treinamento e a capacitação das demais unidades do Regional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O disposto nesta norma não se aplica a créditos decorrentes de precatórios ou requisição de pequeno valor, devendo, para esses casos, ser elaborado relatório a ser encaminhado à Corregedoria Regional.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2020.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Desembargador-Presidente

EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

Desembargador Corregedor